



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

29/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Manoel Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
N.º 1.000.000

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO TRT/SP Nº 40520200700002009 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO
CORREICIONAL
AGRAVANTE: MARCELO CEZAR GODOE
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

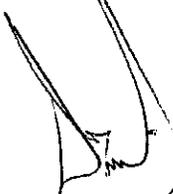
ACÓRDÃO Nº 031/08 - TP

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS OBJETIVANDO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFUTADA EM PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO DO AUTOR, IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO, DO CONFLITO ENTRE O VALOR DO ACORDO E O DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. Não é passível de reforma a decisão em Reclamação Correicional que negou a pretensão do Corrigente em obrigar o Juízo à homologação de acordo. Trata-se de faculdade do julgador que, na hipótese, levou em conta a condição de analfabeto do reclamante; a ausência deste em atender ao chamamento judicial; a revogação de mandato às vésperas da celebração da avença e a desconsideração da exigência de procuração por instrumento público. A juntada em Agravo Regimental, de documentos que, segundo o Agravante, tornariam regular a representação dos advogados e a manifestação de vontade, não altera o decidido, porquanto a matéria não deixa de apresentar cunho administrativo diante de tal providência. Ademais, referidos documentos e manifestações devem ser apresentados ao Juízo de primeiro grau. A atividade jurisdicional do magistrado não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido, levando à sua improcedência.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

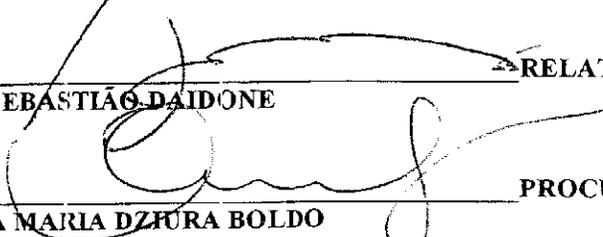
Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

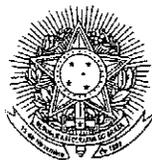


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIFURA BOLDI

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40520.2007.000.02.00-9
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL
AGRAVANTE: MARCELO CEZAR GODOE
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 69/73

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS OBJETIVANDO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFUTADA EM PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO DO AUTOR, IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO, DO CONFLITO ENTRE O VALOR DO ACORDO E O DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

Não é passível de reforma a decisão em Reclamação Correccional que negou a pretensão do Corrigente em obrigar o Juízo à homologação de acordo. Trata-se de faculdade do julgador que, na hipótese, levou em conta a condição de analfabeto do reclamante; a ausência deste em atender ao chamamento judicial; a revogação de mandato às vésperas da celebração da avença e a desconsideração da exigência de procuração por instrumento público. A juntada em Agravo Regimental, de documentos que, segundo o Agravante, tornariam regular a representação dos advogados e a manifestação de vontade, não altera o decidido, porquanto a matéria não deixa de apresentar cunho administrativo diante de tal providência. Ademais, referidos documentos e manifestações devem ser apresentados ao Juízo de primeiro grau. A atividade jurisdiccional do magistrado não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido, levando à sua improcedência.

Alega o agravante que a decisão da Reclamação Correccional está correta no tocante à condição de outorga de mandato, entretanto, a documentação acostada ao Agravo Regimental enseja sua reforma. Afirma que os atuais advogados do Agravante foram procurados por este uma vez que desejava celebrar acordo com a parte adversa, mas estava encontrando resistência da patrona anterior, sem justificativa, fazendo-se titular de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40520.2007.000.02.00-9

fls. 2

que não lhe pertencia. Acrescenta que o Agravante é (sic) “pessoa de poucas letras, mas, plenamente capaz na esfera civil, sabedor de seus atos e vontades”, assim, os novos advogados, publicamente constituídos, não hesitaram em fazer valer a vontade manifestada de modo livre e desimpedido pelo trabalhador. Ressalta que há lisura nos atos praticados pelos advogados constituídos pela procuração particular, tanto que sequer tiveram a preocupação de alicerçar os poderes mediante documento público para legítima manifestação de vontade do Agravante. Salaria que os novos documentos apresentados comprovam a expressa manifestação de vontade do Agravante que demonstram a revogação do anterior mandato, motivado pela incompatibilidade de interesses, assim, deve ser modificada a decisão agravada para o fim de homologar o acordo entabulado pelas partes nos autos principais.

Diligência determinada à fl. 84 no sentido de que, por economia e celeridade processual, houvesse manifestação do Juízo acerca dos documentos juntados às fls. 80/83, ratificada à fl. 90. Informações prestadas à fl. 104 pela MM. Juíza Substituta, Dr^a Maria Eulália de Souza Pires no sentido de que, diante das decisões proferidas nos autos das Reclamações Correcionais, das declarações e procuração juntadas e, ainda, do ofício nº 70/2008-CR, foi determinada manifestação dos antigos patronos do autor, bem como diante da petição encartada às fls. 229/236, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação. Juntou esclarecimentos dos patronos anteriores do Reclamante às fls. 96/103.

Os autos retornaram conclusos em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 105).

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40520.2007.000.02.00-9

fls. 3

Como consta da decisão agravada, o acordo celebrado por reclamante analfabeto no montante de R\$15.000,00, em três parcelas, enquanto que a execução estava sendo processada para saldar o débito de mais de R\$53.000,00, garantida por penhora “bacen-jud”, requer prudência do julgador para a chancela judicial, sob pena de se ver burlada a lei.

O acordo é flagrantemente prejudicial ao Reclamante, estando evidenciada a natural cautela da autoridade Corrigenda ao não homologar a avença, considerando, ademais, a forte fundamentação de seu ato que, além do já exposto, levou em conta a ausência do reclamante ao chamamento judicial e a revogação do mandado às vésperas da conciliação sem a formalidade legal essencial aos casos de trabalhador analfabeto.

De acordo com a regra legal discriminada na decisão da medida correccional interposta, a homologação dos acordos apresentados pelas partes é faculdade do Magistrado no uso do poder de direção e livre convencimento, inexistindo direito líquido e certo tutelável. Daí porque o ato impugnado não tem cunho administrativo para os fins do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, passível de ser eventualmente corrigido por meio de reclamação correccional.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40520.2007.000.02.00-9

fls. 4

Por fim, releva pontuar que a documentação segundo a qual o Reclamante teria se desincumbido de comprovar a legalidade da revogação de mandato e a manifestação de vontade livre para a celebração de acordo, deve ser encaminhada exclusivamente ao Juiz da Vara do Trabalho de origem para apreciação, pela mesma razão anterior da rejeição da Reclamação Correcional, pois não pode haver interferência deste Órgão em matéria jurisdicional. Ainda que assim não fosse, eventual pronunciamento poderia ensejar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, na hipótese de ocorrência de natural recurso sobre o fato jurisdicional, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, em resposta à diligência determinada às fls. 84 e 90, esclareceu o Juízo que, em vista dos documentos apresentados, houve por bem determinar manifestação dos antigos procuradores do autor e a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 104), aspecto que denota, mais uma vez, a cautela que está sendo dispensada à solução do conflito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.